

**BOLETIM DE DIREITO INTERNACIONAL**  
(Nº. 100 - Junho e Julho de 2009)

**APRESENTAÇÃO**

Este Boletim é produzido por **Luís Roberto Barroso & Associados - Escritório de Advocacia**, sob a coordenação científica da **Dra. Carmen Tiburcio**, Professora Adjunta de Direito Internacional Privado e Direito Processual Internacional da Faculdade de Direito da UERJ e Doutora em Direito Internacional pela Universidade de Virginia - EUA.

Tradicionalmente voltado para o Direito do Estado, o Escritório também opera no setor de direito internacional, atuando em arbitragens, contratos internacionais, pareceres, *legal opinions* e *affidavits* para processos tramitando no exterior. Além do presente Boletim, o Escritório edita ainda o **Boletim de Direito do Estado**, estando ambos disponíveis no site

[www.lrbarroso.com.br](http://www.lrbarroso.com.br).

**DESTAQUES DESTE NÚMERO**

**Doutrina**

Destacam-se artigos que versam sobre matérias de direito internacional. - p. 2.

**Legislação**

Destaca-se o Decreto Legislativo nº 496, de 17.07.09 que aprova o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Viena, 23.05.69). - p. 3.

**Jurisprudência**

Comenta-se decisão do STJ sobre cartas rogatórias expedidas por autoridade estrangeira não-judicial. - p. 4.

## DOUTRINA

### Artigos Avulsos

1. Zélia Maria Cardoso Montal, *Constituição Européia: encontros e desencontros. Surgimento e ressurgimento*, Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 68, 2009.
2. Susana Cordenosi Andreola, *Tratados Internacionais no direito brasileiro e argentino*, Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 67, 2009.

## LEGISLAÇÃO

Nesta seção, indicam-se os atos normativos mais relevantes, publicados neste mês,  
sobre direito internacional, comércio exterior e temas correlatos.

1. **LEI nº 11.961 de 02.07.09, DO 03.07.09, p. 1:** Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências.
2. **LEI nº 11.962 de 03.07.09, DO 06.07.09, p. 1:** Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras desse diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior.
3. **DECRETO nº 6.891 de 02.07.09, DO 03.07.09, p. 1:** Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL, a Bolívia e o Chile.
4. **DECRETO nº 6.897 de 14.07.09, DO 15.07.09, p. 7:** Promulga o Memorando de Entendimento entre o Brasil e Moçambique na Área de Biocombustíveis (Brasília, 06.09.07).
5. **DECRETO nº 6.903 de 20.07.09, DO 21.07.09, p. 6:** Dispõe sobre a execução da Ata de Retificação (30.10.07) do Acordo de Complementação Econômica nº 62, entre a Argentina, o Brasil, o Paraguai, o Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL e Cuba.

6. **DECRETO LEGISLATIVO nº 395 de 09.07.09, DO 10.07.09, p. 11:** Aprova o texto revisonado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembléia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005.
7. **DECRETO LEGISLATIVO nº 493 de 17.07.09, DO 20.07.09, p. 5:** Aprova o texto do Acordo para o Estabelecimento de um Mecanismo de Cooperação Comercial entre o Brasil e a Argentina (Puerto Iguazu, 30.11.05).
8. **DECRETO LEGISLATIVO nº 494 de 17.07.09, DO 20.07.09, p. 6:** Aprova o texto do Acordo entre o Brasil e a Argélia sobre Transporte e Navegação Marítima (Argel, 08.02.06).
9. **DECRETO LEGISLATIVO nº 495 de 17.07.09, DO 20.07.09, p. 6:** Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Brasil e a Zâmbia (Brasília, 14.03.06).
10. **DECRETO LEGISLATIVO nº 496 de 17.07.09, DO 20.07.09, p. 6:** Aprova o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Viena, 23.05.69), ressalvados os arts. 25 e 66.
11. **DECRETO LEGISLATIVO nº 497 de 17.07.09, DO 20.07.09, p. 6:** Aprova o texto do Acordo entre o Brasil e a Bolívia para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Igarapé Rapiirã entre as Cidades de Plácido de Castro e Montevideo (La Paz, 17.12.07).
12. **DECRETO LEGISLATIVO nº 498 de 17.07.09, DO 20.07.09, p. 6:** Aprova o texto do Acordo entre o Brasil e a Rússia sobre Proteção Mútua de Tecnologia Associada à Cooperação na Exploração e Uso do Espaço Exterior para Fins Pacíficos (Brasília, 14.12.06).
13. **ACORDO, de 28.05.09, DO 28.07.09, p. 73,** entre o Brasil e o Uzbequistão sobre a intenção de visto para os portadores de passaportes diplomáticos.
14. **AJUSTE COMPLEMENTAR, de 30.06.09, DO 29.07.09, p. 43,** ao acordo básico de assistência técnica entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde, a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal para a operação no Brasil da unidade temática do PNUD sobre redução da pobreza.
15. **MEMORANDO DE ENTENDIMENTO, de 18.04.08, DO 08.07.09, p. 46-7,** entre o Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores do Brasil e a Academia Diplomática do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Tcheca.

16. **MEMORANDO DE ENTENDIMENTO, de 16.06.09, DO 08.07.09, p. 47, entre o Brasil e o Moçambique para o desenvolvimento do turismo.**
17. **PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO, de 23.12.08, DO 24.07.09, p. 62-3, entre o Brasil e a França para o desenvolvimento sustentável do bioma amazônico, tanto do lado brasileiro como do lado francês.**

## JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

- Carta Rogatória n.º. 570 - Suíça  
Rel. Min. César Asfor Rocha, despacho de 08.06.09, DJ 17.06.09.

**Despacho:** À vista da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 821-822 e do julgamento dos Emb. Decl. no Habeas Corpus n. 91.002-5, que conferiu efeitos modificativos ao acórdão anterior, não vislumbro qualquer óbice ao cumprimento integral do *exequatur* concedido às fls. 716-717. Diante disso, remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, solicitando urgência no cumprimento das diligências postuladas na comissão.

### COMENTÁRIO

#### A POLÊMICA SOBRE AUTORIDADE ESTRANGEIRA REQUERENTE DE DILIGÊNCIAS NO BRASIL (STF)

*Carmen Tiburcio*

Consultora na área de contratos internacionais,  
arbitragem, pareceres, *legal opinions* e *affidavits*  
para processos em tramitação no exterior.

Em meio a incontáveis cartas rogatórias e tantas outras decisões produzidas pelo STJ, a decisão em análise provavelmente passaria imperceptível aos olhos da maioria. Nada obstante, há, nesse caso, aspectos interessantes que merecem nossa atenção. Antes disso, todavia, é necessário que se entenda os antecedentes dessa decisão.

Inicialmente, através da via rogatória, o Ministério Público da Suíça visava obter “*elementos de prova a serem colhidos pelas autoridades judiciais brasileiras, a fim de instruir investigação sobre crime de lavagem de dinheiro, por terem os Interessados depositado recursos que parecem ser de origem delituosa em instituições financeiras daquele país*”<sup>1</sup>. Ao decidir a questão, o STJ, órgão competente para avaliar o pedido, concedeu o *exequatur* ao pedido suíço.

<sup>1</sup> STJ, DJ 06.out.2009, CR 570/CH, Rel. Min. Edson Vidigal.

Entre os desdobramentos dessa concessão, originou-se o Habeas Corpus nº 91002/STF, que, a pedido dos indivíduos investigados, suspendeu o *exequatur*, afirmando a impossibilidade de utilização da via rogatória por autoridade não judicial.

Acerca dessa matéria, há dois entendimentos antagônicos. Por um lado, afirma-se que a carta rogatória é instrumento disponível à autoridade competente, valoração essa que deve ser feita pela lei de origem do pedido, cumprindo ao tribunal brasileiro apenas a aferição objetiva desse requisito. Note-se que essa hipótese está condizente com a orientação já antiga do STF de homologar decisões estrangeiras proferidas por autoridades competentes segundo a legislação local. São homologáveis divórcios decretados pelo Rei da Dinamarca<sup>2</sup> ou outras autoridades administrativas<sup>3</sup>, ou ainda registrados perante prefeito no Japão<sup>4</sup>. Pelo mesmo fundamento, decisões proferidas por autoridades religiosas, exequíveis no país estrangeiro, também receberam sempre a homologação. Portanto, divórcios proferidos por rabinos em Israel, por tribunais canônicos ou muçulmanos em países onde tais decisões são exequíveis, equivalem a uma sentença estrangeira; logo, são homologáveis<sup>5</sup>.

Em sentido inverso, afirma-se que a via rogatória é instrumento exclusivo do poder judiciário, de maneira que apenas os órgãos daquele poder são aptos a utilizá-lo, tese sustentada naquele Habeas Corpus pelo Min. Marco Aurélio: *“Consoante dispõe o artigo 202 do Código Civil, são requisitos essenciais, indispensáveis, à valia do ato, quer quanto à carta de ordem, quer no tocante a carta precatória e à rogatória, a indicação do juízo de origem e de cumprimento do ato. O ordenamento jurídico brasileiro apenas comporta a cooperação considerados os órgãos de mesmo níveis, ou seja, órgãos investidos do ofício judicante, não cabendo a magistrado brasileiro cumprir carta rogatória emitida por Ministério Público, pouco importando que este último haja mantido contato com o Ministério Público brasileiro”*.

---

<sup>2</sup> STF, DJ 13.out.1967, SE 1943/DI, Rel. Min. Aduauto Cardoso.

<sup>3</sup> STF, DJ 11.set.1952, SE 1242/NO, Rel. Min. Mario Guimarães.

<sup>4</sup> STF, DJ 17.set.1953, SE 1312/JÁ, Rel. Min. Mario Guimarães.

<sup>5</sup> STF, DJ 03.set.1982, SE 2366/ES, Rel. Min. Alfredo Buzaid; STF, DJ 02.mai.1983, SE 3135/LO, Rel. Min. Cordeiro Guerra; e STF, DJ 06.dez.1978, SE 2419/IS, Rel. Min. Thompson Flores.

Com o devido respeito ao ministro, a tese sustentada, como já abordado em trabalho anterior<sup>6</sup>, encontra-se absolutamente fora do compasso da doutrina e da mais recente jurisprudência acerca da concessão do *exequatur* às cartas rogatórias. Devemos reiterar, nesse sentido, um aspecto importante.

A Lei de Introdução ao Código Civil de 1942, art. 12, prevê: “A *autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências*”. Assim, a LICC não restringe a concessão do *exequatur* somente a solicitações feitas por integrante do Judiciário. Determina o dispositivo, como parece óbvio, que a requisição deve se originar de autoridade competente segundo a legislação estrangeira.

Felizmente, ao apreciar os Embargos de Declaração no Habeas Corpus n° 91002, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal se alinhou com aquilo que poderia se esperar daquele Tribunal. Dessa vez, o STF indicou que o parâmetro pelo qual se deve aferir a presença de ‘autoridade competente’ é a lei do país rogante, tornando as disposições legais do ordenamento jurídico brasileiro apenas aplicáveis em caso de carta rogatória ativa, ou seja, quando nossas autoridades se manifestam pela via rogatória a outros países. A partir dessas decisões surgiu a aparentemente desimportante decisão destacada por esse comentário.

Dessa maneira, com alguma satisfação, percebemos que o STF, a exemplo do que já ocorria no STJ, adotou uma postura louvável em matéria de cooperação jurídica internacional, alimentando expectativas positivas para os próximos anos.

---

<sup>6</sup> Carmen Tiburcio, A polêmica sobre autoridade estrangeira requerente de diligências no Brasil, *Boletim de Direito Internacional* n° 97, p. 6, 2009.

## JURISPRUDÊNCIA

### Supremo Tribunal Federal

#### 1. (Extradição. Reciprocidade. Anuência do extraditando.)

**Extradição n.º 1.156 - Reino da Suécia**

**Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, maioria, j. 04.06.09, DJ 30.06.09.**

**Ementa:** (...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a anuência do extraditando ao pedido de entrega não desobriga o Estado requerente do atendimento das exigências que timbram o processo extradicional. Noutro falar, a concordância do estrangeiro requestado não afasta o exame, por esta nossa Casa de Justiça, da legalidade do pedido de extradição. 2. Na concreta situação dos autos, o pedido de extradição se acha instruído com o mandado de detenção, expedido contra o extraditando, bem assim a Nota Verbal em que o Governo Sueco promete reciprocidade ao Estado Brasileiro. Ademais, o pleito está fundado em documentos indicadores do local, data e circunstâncias da conduta delitativa atribuída ao estrangeiro requestado, além de vir acompanhado dos pertinentes textos legais suecos, todos devidamente traduzidos. Pelo que, atendidos os requisitos formais definidos em regramento próprio (Lei n.º 6.815/80), é de se deferir o pedido de extradição. 3. Extradição deferida.

#### 2. (Extradição executória. Prazo prescricional. Pedido indeferido.)

**Extradição n.º 1.161 - Portugal**

**Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 04.06.09, DJ 26.06.09.**

**Ementa:** (...) O Governo de Portugal pretende a extradição de seu nacional para que este cumpra o restante da pena que lhe foi imposta, pela prática dos crimes de violação e de detenção de arma proibida. 2. Nos termos do art. 113 do Código Penal brasileiro, na hipótese de evasão do condenado, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. 3. No caso em exame, restando ao extraditando cumprir 19 (dezenove) meses de prisão, o prazo para prescrição da pretensão executória é de 4 (quatro) anos, consoante o disposto no art. 109, V do CPB. 4. Assim, considerando que o extraditando evadiu-se em dezembro de 1993, a prescrição operou-se em dezembro de 1997. 5. Deste modo, fica prejudicado o presente pedido extradicional, ante a ausência do requisito da dupla punibilidade. 6. Ante o exposto, indefiro a extradição requerida pela República portuguesa.

### **3. (Transferência de Menores. Atuação do STF.)**

**Petição nº. 4.576 - Goiás**

**Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 16.06.09, DJ 26.06.09.**

**Decisão:** Trata-se de petição formulada pelo adolescente T.P.L., brasileiro nato, representado pelo seu genitor Antônio José Coelho Linhares, na qual pretende que esta Corte determine a transferência do menor, atualmente acautelado no estabelecimento prisional “Reception and Medical Center” (localizado na cidade de Lake Butter, no Estado da Flórida, Estados Unidos da América), para o Centro de Detenção Provisória de Aparecida de Goiânia-GO. Extrai-se do requerimento inicial que o requerente, no 1º semestre de 2008, foi acusado de praticar crime de roubo em concurso de agentes, fato este que motivou sua condenação ao cumprimento da pena de 10 (dez) anos de reclusão sem direito à progressão de regime ou à concessão de liberdade condicional. (...) verifica-se que a matéria encontra-se devidamente disciplinada no Decreto nº 5.919/2006, que promulgou, em 3 de outubro de 2006, a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior. Por ocasião de sua ratificação, em 26 de abril de 2001, o Governo brasileiro estabeleceu que a autoridade central encarregada de efetuar o pedido de transferência de presos a Estados estrangeiros é o Secretário Nacional de Justiça e não o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que se trata de questão atinente a diplomacia internacional (art. 84, VII, Constituição Federal). Inviável, por conseguinte, a judicialização de requerimento de transferência de presos entre Estados estrangeiros. (...) Do exposto, conforme me autoriza o art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao pleito ante a sua manifesta inadmissibilidade e em decorrência da incompetência desta Corte para processar e julgar o feito.

## **Superior Tribunal de Justiça**

### **1. (Sentença estrangeira. Procedimento arbitral. Notificação.)**

**Sentença Estrangeira Contestada nº. 3.660 - Grã-Bretanha**

**Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.05.09, DJ 25.06.09.**

**Ementa:** 1. Contrato internacional de fornecimento de algodão firmado entre agricultor brasileiro e empresa francesa, com cláusula arbitral expressa. Procedimento arbitral instaurado ante o inadimplemento do contrato pela parte brasileira. 2. Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, é descabida a alegação, in casu, de necessidade de citação por meio de carta rogatória ou de ausência de citação, ante a comprovação de que o requerido foi comunicado acerca do início do procedimento de arbitragem, bem como dos atos ali realizados, tanto por meio das empresas de serviços de courier, como também via correio eletrônico e fax. 3. O requerido não se desincumbiu do ônus constante no art. 38, III, da mesma lei, qual seja, a comprovação de que não fora notificado do procedimento de arbitragem ou que tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando sua ampla defesa. 4. Doutrina e precedentes da Corte Especial. 5. Sentença arbitral homologada.

**2. (Extravio de bagagem. Indenização. Padrão monetário.)**

**Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 435.170 - São Paulo  
Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 26.05.09, DJ 15.06.09.**

**Ementa:** 1. Articulando o recorrente tese manifestamente contrária à jurisprudência do STJ, como no caso, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. 2. No caso em exame, o padrão monetário a ser utilizado na conversão da indenização por atraso de vôo internacional deve ser a moeda nacional e não os DES (Direitos Especiais de Saque), porquanto os Protocolos Adicionais de Montreal ns. 01, 02, 03 e 04, à Convenção de Varsóvia, os quais prevêm o critério de conversão pretendido pelo recorrente, não vigoravam no Brasil quando do fato gerador da indenização (julho de 1996).

**3. (Sentença estrangeira. Procedimento arbitral. Notificação.)**

**Sentença Estrangeira Contestada nº.3.661 - Grã-Bretanha  
Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime, j. 28.05.09, DJ 15.06.09.**

**Ementa:** 1. Comprovado que o requerido foi devidamente comunicado de todos os atos do procedimento arbitral, tendo a requerente, inclusive, trazido aos autos os recibos fornecidos pela empresa encarregada da postagem, não há que se falar em nulidade da citação. 2. Presentes os requisitos indispensáveis à convalidação da sentença estrangeira, não havendo ofensa à soberania nacional ou à ordem pública, deve ser deferido o pedido de homologação. 3. Sentença estrangeira homologada.

**4. (Sentença estrangeira. Homologação. Necessidade de citação.)**

**Sentença Estrangeira Contestada nº. 2.493 - Distrito Federal  
Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.05.09, DJ 25.06.09.**

**Ementa:** 1. Para homologação de sentença estrangeira proferida em processo judicial proposto contra pessoa domiciliada no Brasil, é imprescindível que tenha havido a sua regular citação por meio de carta rogatória ou se verifique legalmente a ocorrência de revelia. 2. Homologação indeferida.

**5. (Sentença Estrangeira. Requisitos. Autenticação e tradução.)**

**Sentença Estrangeira Contestada nº. 2.108 - França  
Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 20.05.09, DJ 25.06.09.**

**Ementa:** As exigências de que a sentença estrangeira esteja autenticada pelo cônsul brasileiro e de que tenha sido traduzida por tradutor juramentado no Brasil cedem quando o pedido de homologação tiver sido encaminhado pela via diplomática. Sentença homologada.

**6. (Imposto de renda. Imunidade. Organizações Internacionais. Serviços prestados.)**

**Recurso Especial nº. 1.031.259 - Distrito Federal**  
**Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 03.03.09, DJ 03.06.09.**

**Ementa:** (...) IV- A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas estabelece os privilégios e imunidades dos Funcionários a serviço das Nações Unidas, dispondo em seu artigo V, que "serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas". V- Tal isenção, entretanto, não se estende aos técnicos contratados pela ONU, visto que este benefício não foi previsto no artigo VI, Sessão 22, que trata dos privilégios e imunidades conferidos aos técnicos, além de não possuírem a situação jurídica de funcionário. VI- A pessoa física que não faz parte do quadro efetivo da ONU, prestadora de serviço a Programa desta Organização, como é o caso do PNUD, não goza de isenção sobre os rendimentos recebidos em razão do serviço prestado, sobre eles devendo incidir o imposto de renda, uma vez que importam em acréscimo patrimonial e não estão beneficiados por isenção, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. VII- Como cediço, a isenção fiscal não se presume, devendo ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre sua outorga (art. 111, inciso II, do CTN). VIII - Recurso especial provido.